

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
SCEN Avenida L4 Norte, Trecho 2, Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: 20287276

RELATÓRIO**JULGAMENTO DE RECURSOS****CONCORRÊNCIA Nº 01/2018****PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Em decorrência do julgamento das propostas técnicas apresentadas no âmbito da Concorrência nº 01/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26/04/2019, seção 3, página 3 (SEI nº 0064444), que tem por objeto a concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) IV da Flona do Jamari (Lote II), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos dos subitens 9.5.9 e 9.5.10 do instrumento convocatório, os quais atendem aos ditames do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.2. Foram apresentados, tempestivamente, recurso da licitante **BRSF Investimentos Florestais Ltda.** (SEI nº 0065710) e contrarrazão do recurso pela licitante **Florest Investimentos Sustentáveis** (SEI nº 0066586).

1.3. Para a realização da análise e julgamento do recurso, foi considerada a contrarrazão, em todos os seus termos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. **BRSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA** contra **FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS (SEI nº 0065710).**

2.1.1. Das razões do recurso

2.1.1.1. A licitante requer a inabilitação da **Florest Investimentos Sustentáveis**, nos seguintes termos:

1º Fato: Durante o certame de licitação da citada concorrência pública ocorrida no dia 24/04/2019 no qual procedeu a abertura dos envelopes de propostas técnicas de todos os participantes, a empresa **FOREST** (sic) **Investimentos Sustentáveis** entregou um documento adicional em **não conformidade** com as regras do edital, conforme registrado em ATA do dia 24/04/2019, a saber:

"Passou-se, então, a rubricar, pelos membros da CEL e pelos representantes das licitantes, os documentos constantes dos envelopes, para a UMF IV: ...**Florest Investimentos Sustentáveis Ltda.** (CNPJ 74.002.056/0001-11), com 1 folha da proposta técnica e mais 8 folhas contendo o formulário Memória de Cálculo da Proposta e uma mídia digital (CD-ROM)".

Este formulário contendo 8 folha da memória de cálculo da proposta técnica infringe diretamente tanto o edital de concessões como a lei geral de licitações (Lei 8666/1993) pois tal documento apresenta o valor de preço proposta pela empresa. Que neste caso já fica claro que **o valor é de R\$ 98,67 centavos (noventa e oito e sessenta e sete centavos) por metro cúbico.** Valor esse que somente poderia ser revelado na fase 3, de abertura de envelopes de preço.

Não é por menos que o edital de concessão florestal determina no **item 8.9.4.1** que o formulário da Memória de Cálculo da Proposta deve ser acondicionado ENVELOPE n23, pois justamente existe a informação de preço que não deve estar associada à proposta técnica.

Por mais que a planilha não seja usada para pontuação global de proposta dos candidatos, ela contém uma informação referente a terceira fase do edital, ferindo assim ao rito processual. Tanto é, que o edital especifica no **Anexo 19 - INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA**

PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO: "A apresentação da memória de cálculo da proposta técnica e de preço **é requisito obrigatório** para a análise e o julgamento da proposta. **Sua ausência implica a eliminação da licitante.**" (nosso grifo)

2º fato: Tal ação fere a Lei geral de licitações 8666/1993

Segundo o julgamento do Tribunal da União Acord_20090908_008-697-2009-1-AUD-ASC no TC TC-008.697/2009-1 é notório perceber o entendimento do Tribunal.

Nas licitações dos tipos "melhor técnica" e "técnica e preço", **devem ser entregues em envelopes distintos as propostas técnica e de preços**, em consonância com o melhor entendimento das regras dispostas no art. 46, caput e parágrafos, da Lei 8.666/1993, procedendo-se à abertura das propostas de preços somente após a classificação das propostas técnicas e a apreciação de eventuais recursos. (nosso grifo)

A saber o artigo 46 da lei de 8.666

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

III — Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas

2. Conclusão

Deve ser considerado ato ilegal reunir uma informação a ser constante **exclusivamente** do envelope de preço dentro do envelope da proposta técnica, pois isso favorecerá um julgamento prévio e tendencioso da concorrência em questão. Caso contrário, o edital não preveria um processo em três fases, com três envelopes. Sendo assim, a firma FLOREST feriu o rito do processo licitatório, o qual deve ser observado com restrita legalidade e formalidade pela Comissão Especial Licitação - CEL, para que não recaia em ato de improbidade administrativa pública pelos seus partícipes.

Nota-se que conforme o edital no seu item 8.9.4.1 bem como no Anexo 19 e a Lei de Licitações que o procedimento licitações que envolvem propostas de técnica e preço, exige a apresentação de cada espécie de proposta em envelopes distintos. Ademais disso, é obrigatório dissociar as fases de exame e julgamento das propostas técnica e de preço. Somente se abrem os envelopes de propostas de preço depois de exaurido o julgamento das propostas técnicas (inclusive com possibilidade de recurso).

Esta situação não pode ser diferente para as licitações de concessões florestais deste renomado órgão.

3. Do pedido

Com base nas alegações apresentadas nesse documento, a firma BRSF vem respeitosamente pedir:

A impugnação da proposta técnica da firma FLOREST Investimentos Sustentáveis LTDA - CNRI: 74.002.056/0001-11

2.1.2. Da análise do recurso

2.1.2.1. A CEL mantém o entendimento anterior de que a apresentação, pela empresa Florest Investimentos Sustentáveis, da planilha "Memória de Cálculo da Proposta" no envelope nº 2 (Proposta Técnica) não fere as exigências editalícias, uma vez que o edital faz referência tão somente aos documentos obrigatórios, não sendo vetada a apresentação de outros documentos.

2.1.2.2. A CEL entende que a apresentação da planilha no envelope de Proposta Técnica não favoreceu um julgamento prévio e tendencioso da concorrência, tendo em vista que a análise da proposta técnica se baseia em critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório.

2.1.3. Conclusão

2.1.3.1. Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da licitante **BRSF Investimentos Florestais Ltda.** (Sei nº 0064444).

3. DECISÃO

3.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa do recurso e da respectiva contrarrazão, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 1/2018, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide:

3.1.1. Conhecer o recurso impetrado e negar-lhe provimento;

3.1.2. Por consequência, manter o resultado do julgamento da Proposta Técnica de todas as licitantes, a saber: 475,4 pontos à **BRSF Investimentos Florestais Ltda. – EPP** (CNPJ 21.400.545/0001-65); 494,5 pontos à **Florest Investimentos Sustentáveis Ltda.** (CNPJ 74.002.056/0001-11); 500 pontos à **Madeflona Industrial Madeireira Ltda.** (CNPJ 10.372.884/0001-69); e 480 pontos à **Riomad Indústria Madeireira Ltda.** (CNPJ 05.317.512/0001-08).

3.2. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

Brasília/DF, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo
Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Luísa Resende Rocha
Vice-Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Eduardo Riviello de Andrade Humbert
Membro da CEL



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Vice-presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II**, em 16/05/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Riviello de Andrade Humbert, Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 16/05/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo, Presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II**, em 16/05/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066608** e o código CRC **BA618AA1**.